

PARECER

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2022-005PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO PERTINENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PRESTADOS NECESSARIAMENTE POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COM A FINALIDADE DE DIVULGAÇÃO DOS PROJETOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS, CAMPANHAS E OUTRAS AÇÕES, DE CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL E OUTRAS AÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL TUCUMÃ-PARÁ/PA.

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO 4º ADITIVO DE QUANTITATIVO DOS CONTRATOS: 20220505 E 20220509

NOME DA EMPRESA: FR MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica do 4º aditivo, sendo este, de quantitativo dos contratos Nº 20220505 e 20220509 decorrente do pregão ao norte citado e cuja empresa contratada é FR MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA, com pedido de acréscimo de até 25% tabulado pela Secretária Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal de Tucumã.

Em análise das justificativas apresentadas pelos gestores, observamos que em síntese o alegado é que houve demanda superior ao planejamento original; que pelo princípio da vantajosidade, considerando-se a possibilidade de legal de celebração de aditivo como o pretendido, é mais célere, econômica e eficiente do que a realização de novo certame. O que esta assessoria entende preencher a motivação para o ato.

Para uma melhor compreensão sobre o caso, seguem os quadros demonstrativos dos aditivos respectivamente à cada contrato:

CONTRATO: 20220505

Item	Descrição	Quant do contrato	Aditivo	Quant a aditar
107207	CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROP. PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE-SMAD	1,00 Valor – R\$ 350.000,0 0	25%	0,25 Valor – R\$ 87.500,0 0

CONTRATO: 20220509

Item	Descrição	Quant do contrato	Aditivo	Quant a aditar
107211	CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROP. PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE-SMS	1,00 Valor – R\$ 100.000,0 0	25%	0,25 Valor – R\$ 25.000,0 0

Mais uma vez frisamos que pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993. Destacando-se que as certidões da empresa contratada, refletem que a mesma mantém as mesmas condições de regularidade da época da contratação conforme exige a lei.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

CONCLUSÃO

Ex positis, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos estes fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 09 de julho de 2026.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica